



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.375 - Cosit

**Data** 20 de setembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: NCM 9021.39.99**

**Mercadoria:** *Stent* de nitinol autoexpansível, para uso exclusivo na montagem, junto com válvula biológica porcina, de bioprótese aórtica.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um *stent* de nitinol autoexpansível, para uso exclusivo na montagem, junto com válvula biológica porcina, de bioprótese aórtica.

#### Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. A mercadoria a ser classificada é um *stent* feito de nitinol próprio para ser utilizado na montagem de uma bioprótese aórtica junto com uma válvula biológica porcina. O produto é, portanto, um dos componentes de uma prótese cardíaca, classificável em uma das posições do Capítulo 90. Portanto, deve-se levar em consideração a Nota 2 do Capítulo, transcrita abaixo, que diz respeito à classificação das partes:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:*

*a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;*

*c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.*

6. De acordo com a alínea a), acima, se o produto estiver compreendido em uma posição específica do Capítulo 90, será aí classificado, mesmo que seja parte de outro aparelho ou dispositivo.

7. Os *stents* objeto de classificação são concebidos especificamente para fazer parte de uma bioprótese, por isso possuem uma geometria própria para receber a válvula porcina e têm a função de manter o conjunto fixo no lugar, portanto, embora sejam dispositivos concebidos para serem implantados no organismo, não servem para compensar uma deficiência específica, que neste caso é função da válvula. Dessa forma, não estão abrangidos pela posição 90.21, e por nenhuma outra do Capítulo 90. Exclui-se, assim, a possibilidade de aplicação da alínea a) da Nota 2 do Capítulo 90.

8. Sendo concebido para uso exclusivo em bioprótese aórtica, pode-se aplicar a alínea b) acima, classificando-se o produto na mesma posição do conjunto.

9. Artigos e aparelhos de prótese estão previstos na posição 90.21 da Nomenclatura, que, conforme esclarecem suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), no trecho transcrito abaixo, também incluem próteses de válvulas cardíacas:

*III.- ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA*

*Trata-se de aparelhos destinados a substituir no todo ou em parte - e geralmente a simular - um órgão defeituoso. Podem citar-se entre eles:*

[...]

*C) Outros aparelhos e artigos de prótese e, especialmente, os braços, antebraços, mãos, pernas, pés, narizes, articulações artificiais (para quadris, joelhos, por exemplo), bem como os tubos de tecido sintético, que se destinem a substituir os vasos sanguíneos, e as válvulas cardíacas.*

10. A posição 90.21 apresenta o seguinte texto e desdobramentos de subposição de primeiro nível:

- 90.21 *Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras\*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.*
- 9021.10 - *Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas*
- 9021.2 - *Artigos e aparelhos de prótese dentária:*
- 9021.3 - *Outros artigos e aparelhos de prótese:*
- 9021.40.00 - *Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios*
- 9021.50.00 - *Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos\*), exceto as partes e acessórios*
- 9021.90 - *Outros*

11. Pela reaplicação da Nota 2 b) do Capítulo 90 em nível de subposição de primeiro nível e como as próteses que não são dentárias estão classificadas na subposição 9021.3, aí se classifica o produto. Tal subposição se desdobra da seguinte forma, em segundo nível:

- 9021.3 - *Outros artigos e aparelhos de prótese:*
- 9021.31 -- *Próteses articulares*
- 9021.39 -- *Outros*

12. Não se tratando de prótese articular, a bioprótese da qual faz parte o *stent* em questão classifica-se na subposição 9021.39. Desta forma, pela reaplicação da Nota 2 b) do Capítulo 90 em nível de subposição de segundo nível, aí se classifica o produto.

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 9021.39 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- 9021.39 -- *Outros*
- 9021.39.1 *Válvulas cardíacas*
- 9021.39.20 *Lentes intraoculares*
- 9021.39.30 *Próteses de artérias vasculares revestidas*
- 9021.39.40 *Próteses mamárias não implantáveis*
- 9021.39.80 *Outros*
- 9021.39.9 *Partes e acessórios*

14. Como se trata de parte de um produto da subposição 9021.39, classifica-se no item 9021.39.9, que se desdobra da seguinte forma em subitens:

9021.39.9	<i>Partes e acessórios</i>
9021.39.91	<i>Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores</i>
9021.39.99	<i>Outros</i>

15. Não sendo parte de próteses para membros do corpo, a mercadoria denominada “*stent* de nitinol autoexpansível, para uso exclusivo na montagem, junto com válvula biológica porcina, de bioprótese aórtica”, classifica-se no código NCM 9021.39.99.

## Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e texto da posição 90.21), RGI 6 (Nota 2 b) do Capítulo 90 e textos da subposição de primeiro nível 9021.3 e da subposição de segundo nível 9021.39) e RGC 1 (textos do item 9021.39.9 e do subitem 9021.39.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9021.39.99**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de agosto de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

